



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA - SC

Pregoeiro Oficial: Cléber de Ávila Garcia

REF: PREGÃO 49/2023.

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO
FRACIONADA DE PNEUS, CÂMARAS.”**

1

A empresa LE' ANNAS COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, com CNPJ nº 17.956.680/0001-14, com sede a Rua Felix Crame, 25 – Pechincha – Rio de Janeiro/ RJ, através de sua representante legal, a Srª. Michele Teixeira de Mello , RG.: 12.127.598-6 e CPF nº 057.556.927-18, vem até vossas senhoria para,

DIREITO DE PETIÇÃO

Expondo e requerendo o que se segue:

Inicialmente, o Requerente esclarece que vem a exercitar o seu direito de petição consignado no art. 5º, XXXIV, "a" da CF/88, e desta forma requerendo o recebimento da presente carta. O direito de petição é aquele pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica para provocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável a liberdade e as garantias constitucionais. Ele pode se revestir como um recurso não contencioso formulado perante as autoridades representativas, a fim de que se exercite o poder-dever de controle interno da legalidade dos atos administrativos.

1. DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

Os valores apresentados tanto pela empresa: RODA BRASIL PNEUS (R\$1.739,00) e a GERMANO PNEUS LTDA (R\$ 1827,00), comprova-se ser um valor inexequível.

A estimativa desta Administração perfaz um valor unitário de R\$ 9.500,00 para o item 1 com a descrição do pneu: 1400x24 SURE GRIP GRADER 2A G2/LA TC 20 LONAS APROVADO PELO INMETRO.

É evidente que 50% desse valor estimado pela Administração para o item 1 (R\$ 9.500,00),

RUA: FELIX CRAME Nº 25 PECHINCHA /RIO DE JANEIRO –RJ

CEP :22.770-180 TEL: (021) 99590-3129 / 3851-7528

E-mail: leannasdobrasil@gmail.com



conclui-se que os valores praticados pelas empresas são inexeqüíveis.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexeqüíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ademais, a Administração Pública deve decidir pela exigência da demonstração de exequibilidade ou não da proposta, conforme o art. 59, IV.

Essa decisão é precedida da oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Súmula 262).

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexeqüíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Conforme IN SEGES /ME nº 73

Inexequibilidade da proposta

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Além da questão da inexigibilidade do preço o modelo ofertado (PLUSWAY G2 L2



CONVENCIONAL) pela empresa RODA BRASIL, não atende Sr. Pregoeiro a especificação de 20 lonas para o pneu.

A Lei 9784/99 no art. 53.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A súmula 473/STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Em suma, sem nada mais a evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo que a Administração está vinculada aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo das propostas, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório requer-se o provimento da presente petição, com efeito para que ocorra a reconsideração da decisão deste certame, retomando a fase de negociação, uma vez que nosso preço está dentro do estimado do pregão. Outrossim, lastreada nos fatos aqui apresentados, requer-se que essa comissão de licitação e o setor jurídico desta Administração considere esta petição, na hipótese não esperada disso não ocorrer levaremos o ocorrido ao TCE e MP.

Nestes termos
P. deferimento

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2023.

MICHELE TEIXEIRA DE MELLO
CPF: 057.556.927-18